## Superior Tribunal de Justiça

#### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1165 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 30 de Outubro de 2012 Publicação: Quarta-feira, 31 de Outubro de 2012 INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ N. 6 DE 26 DE OUTUBRO DE 2012.

Estabelece o plantão judiciário e os procedimentos relativos ao exame de matérias urgentes apresentadas nos dias em que não houver expediente no Tribunal, fora dos períodos de recesso e férias coletivas.

#### O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno e considerando o disposto no inciso XIII, alínea "c", do mesmo artigo e o que consta do Processo STJ n. 10969/2012, bem como a decisão do Conselho de Administração proferida na sessão de 24 de outubro de 2012,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º Estabelecer regime de plantão judiciário no Superior Tribunal de Justiça para a prestação da tutela de urgência nos dias em que não houver expediente forense, fora dos períodos de recesso e férias coletivas, quando a competência, nos termos da alínea "c" do inciso XIII do art. 21 do RISTJ, é do presidente do Tribunal.
- Art. 2º A Secretaria Judiciária receberá as petições no horário das 9 horas às 13 horas e procederá à preparação para a distribuição no sistema automatizado.
- Art. 3º Realizada a distribuição, dar-se-á conhecimento do pedido ao ministro relator ou a servidor por ele indicado.
- Art. 4º A atuação do Tribunal no plantão judiciário restringe-se ao exame das seguintes matérias:
- I *habeas corpus* contra prisão, busca e apreensão e medida cautelar decretadas por autoridade sujeita à competência originária do Tribunal;
- II mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do Tribunal cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;
- III suspensão de segurança, suspensão de execução de liminar e de sentença e as reclamações a propósito das decisões do presidente cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;
- IV comunicação de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória em inquérito ou ação penal da competência originária do Tribunal;
- V representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público que visem à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão Documento: 25539129 Página 1 de 2

# Superior Tribunal de Justiça

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1165 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 30 de Outubro de 2012 Publicação: Quarta-feira, 31 de Outubro de 2012 ou de medida cautelar, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal.

- § 1º Não serão despachadas, durante o plantão judiciário, petições cujo objeto não se enquadre nas hipóteses deste artigo nem aquelas cujo objeto seja prisão, busca e apreensão ou medida cautelar decretadas ou mantidas em grau de recurso por tribunais locais.
- § 2º Compete ao advogado fazer mediante declaração que será gerada e inserida pelo sistema informatizado nos autos do processo, a correta indicação de uma das hipóteses previstas neste artigo.
- Art. 5º Os feitos previstos no art. 4º desta instrução normativa serão protocolados exclusivamente por meio eletrônico, pelo sistema de processamento eletrônico *e*-STJ, na forma da Resolução n. 1 de 10 de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. O funcionamento interno das unidades que prestam apoio ao plantão judiciário será disciplinado pelo presidente do Tribunal em ato normativo próprio.

- Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo presidente do Tribunal.
- Art. 7º Fica revogada a Resolução n. 5 de 31 de março de 2011.
- Art. 8º Esta instrução normativa entra em vigor vinte dias após a sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

Documento: 25539129 Página 2 de 2